



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/MP-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 521/2011

REF. F.A Nº 0111-003.391-6

RECLAMANTE: GERCINA DALVA DE CARVALHO BARBOSA

RECLAMADO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

PARECER

I – RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo instaurado, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como do art. 33 e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/97, pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, órgão integrante do Ministério Público do Estado do Piauí, visando apurar indício de perpetração infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A** desfavor de **GERCINA DALVA DE CARVALHO BARBOSA**.

Em Reclamação registrada neste PROCON/MP/PI, na data 25/05/2011, a Reclamante informou que o seu esposo, Sr. Manoel Barbosa, falecido em 23/09/2009, havia contratado um seguro de vida junto à empresa Demandada. Na ocasião, alegou ser a beneficiária, no caso de sinistro. Afirmou, ainda, que a Seguradora estava se negando a efetuar o pagamento da indenização, requerendo, portanto, a liberação da quantia contratada.

Como medida inicial, foi designada a audiência conciliatória para a data de 24/06/2011. Nessa ocasião, o representante da Seguradora alegou que não foi possível a análise do pleito, posto que não constou no Termo de Notificação qualquer dado de identificação do contratante, uma vez sequer foi informado o nome do mesmo. Logo, como as informações prestadas pela Reclamante foram insuficientes para a localização do seguro de vida contratado, o preposto solicitou que fosse informado o nome e CPF do contratante; o tipo de seguro contratado, bem como outras informações pertinentes ao caso.

Nessa feita, a Consumidora informou tais dados, sendo reagendada nova audiência

para a data de 11/07/2011 às 12:00h. A Reclamante, contudo, fez-se ausente a esta, justificando o seu atraso.

Em audiência realizada na data de 08/08/2011, a Seguradora alegou a necessidade de apresentação de documento complementar pela Reclamante, qual seja, a declaração de herdeiros, informando se o segurado deixou ou não filhos. Caso o segurado tenha deixado filhos, a Demandante teria que enviar RG, CPF, comprovante de residência e formulário de autorização para crédito, indicando a agência do Bradesco para crédito na razão de todos os filhos.

Diante disso, a Autora alegou que já havia entregue toda documentação à empresa. No entanto, a fim de subsidiar uma composição amigável, se comprometeu a providenciar todos os documentos necessários e entregá-los ao representante da Seguradora em audiência designada para a data de 22/08/2011.

Na data designada, a Reclamante afirmou que entregou, na data de 19/08/2011, toda a documentação exigida para a liberação do seguro na empresa Bradesco Vida e Previdência, aos cuidados da funcionária Lusandra. Em contrapartida, a representante da empresa não confirmou o recebimento, solicitando que a Demandante apresentasse o comprovante de entrega. O comprovante não foi apresentado e a preposta solicitou o arquivamento da Reclamação.

A arguição do consumidor em face do fornecedor foi considerada como FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA, sendo, por conseguinte, instaurado o Processo em epígrafe.

Oportunizada a defesa, a empresa autuada trouxe aos autos a manifestação de fls. 47/57. Nesta, em anteparo, sustentou inicialmente que o polo ativo da Reclamação não é constituído somente pela Reclamante, posto que o contratante não indicou beneficiário, logo, o seguro deverá ser pago metade ao cônjuge e metade ao herdeiros do falecido, conforme vaticina o artigo 792 do Código de Processo Civil. Ademais, asseverou que a Reclamante não apresentou a documentação complementar para que a Seguradora pudesse dar continuidade à regulação do sinistro, não restando qualquer documento apenso aos autos que comprove o envio dos documentos complementares, imprescindíveis para a esmerada deliberação sobre o pagamento certo e direito da indenização. Por fim, requereu o arquivamento do processo administrativo em epígrafe.

Após, vieram os autos conclusos para análise (fl. 82).

II - MANIFESTAÇÃO

Pois bem. Urge salientar:

“Art. 35. Os Autos de infração, de Apreensão e o Termo de Depósito deverão ser impressos, numerados em série e preenchidos de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, mencionando:

I - o Auto de Infração:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado;
- c) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- d) o dispositivo legal infringido;
- e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de dez dias;
- f) a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- g) a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;
- h) a assinatura do autuado.”

Sem muito esforço, porquanto claro e expresso, depreende-se, a partir da análise do Autos de Infração de nº 1448 e nº 1068, que os mesmos preenchem todos as condições constantes no dispositivo legal supracitado.

Entretanto, é de se perceber que, no que tange à alegação de desrespeito ao parágrafo primeiro, do art. 12, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, a qual criou o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, vinculado ao Ministério Público do Estado do Piauí, e estabeleceu normas gerais do exercício do poder de polícia e de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078/90.

Vejamos o que dispõe o supramencionado dispositivo legal:

Art. 12º A fiscalização de que trata essa Lei será efetuada por Agentes Fiscais designados pelo Coordenador Geral dentre os servidores do Ministério Público, com habilitação técnica para o exercício da atividade.

§ 1º O Coordenador Geral regulamentará, privativamente, a atuação dos agentes fiscais. ***Antes, porém, da lavratura do auto de infração, será lavrado o auto de constatação e advertência***, oportunizando, ao fiscalizado a adequação de sua conduta às norma de proteção e defesa do consumidor. (grifos inclusos)

No ponto, em razão do vício formal na lavratura do auto de infração em comento, uma vez que não foi anteriormente lavrado auto de constatação e advertência, concluo pela nulidade do citado documento.

De mais a mais, deixa-se de analisar as investidas meritórias promovidas pela empresa reclamada, posto que a ausência de advertência prévia à efetiva autuação inibe a aplicação de multa na espécie. Frise-se, todavia, que servem as autuações que repousam nos presentes autos como

advertência em face da possibilidade de futuras práticas infrativas idênticas pelo mesmo fornecedor, razão pela qual fica desde já a empresa fornecedora advertida de que a conduta ora em tela constitui, em tese, prática ofensiva ao disposto no Código de Defesa do Consumidor.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino pelo arquivamento do processo administrativo em epígrafe sem aplicação de qualquer sanção administrativa ao fornecedor, tendo em vista a nulidade formal dos questionados autos de infração.

É o parecer. À apreciação superior.

Teresina, 09 de novembro de 2012.

Téssio Rauff de Carvalho Moura
Assessor Técnico-PROCON/MP-PI

Gabriella Prado Albuquerque
Técnico Ministerial – Matrícula nº102
PROCON/MP/PI



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/MP-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 132/2012

REF. F.A Nº 0111-009.113-4

RECLAMANTE: MARIA DE LOURDES MARTINS SOARES

RECLAMADO: ÁGUAS E ESGOSTOS DO PIAUÍ S/A - AGESPISA

2. MANIFESTAÇÃO

Pois bem. Urge proceder a algumas ponderações, em face da aplicação de advertência na presente hipótese. Perceba-se de já que os requisitos de validade do auto de infração, tal qual dispõe, em seu art. 35, inciso I, o Decreto Federal nº 2.181/97 - que estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078/90:

“Art. 35. Os Autos de infração, de Apreensão e o Termo de Depósito deverão ser impressos, numerados em série e preenchidos de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, mencionando:

I - o Auto de Infração:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado;
- c) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- d) o dispositivo legal infringido;
- e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de dez dias;
- f) a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- g) a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;
- h) a assinatura do autuado.”

Sem muito esforço, porquanto claro e expresso, depreende-se, a partir da análise do Autos de Infração de nº 1448 e nº 1068, que os mesmos preenchem todos as condições constantes no dispositivo legal supracitado.

Entretanto, é de se perceber que, no que tange à alegação de desrespeito ao parágrafo primeiro, do art. 12, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, a qual criou o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, vinculado ao Ministério Público do Estado do Piauí, e estabeleceu normas gerais do exercício do poder de polícia e de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078/90.

Vejamos o que dispõe o supramencionado dispositivo legal:

Art. 12º A fiscalização de que trata essa Lei será efetuada por Agentes Fiscais designados pelo Coordenador Geral dentre os servidores do Ministério Público, com habilitação técnica para o exercício da atividade.

§ 1º O Coordenador Geral regulamentará, privativamente, a atuação dos agentes fiscais. ***Antes, porém, da lavratura do auto de infração, será lavrado o auto de constatação e advertência***, oportunizando, ao fiscalizado a adequação de sua conduta às norma de proteção e defesa do consumidor. (grifos inclusos)

No ponto, em razão do vício formal na lavratura do auto de infração em comento, uma vez que não foi anteriormente lavrado auto de constatação e advertência, concluo pela nulidade do citado documento.

De mais a mais, deixa-se de analisar as investidas meritórias promovidas pela empresa reclamada, posto que a ausência de advertência prévia à efetiva autuação inibe a aplicação de multa na espécie. Frise-se, todavia, que servem as autuações que repousam nos presentes autos como advertência em face da possibilidade de futuras práticas infrativas idênticas pelo mesmo fornecedor, razão pela qual fica desde já a empresa fornecedora advertida de que a conduta ora em tela constitui, em tese, prática ofensiva ao disposto no Código de Defesa do Consumidor.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino pelo arquivamento do processo administrativo em epígrafe sem aplicação de qualquer sanção administrativa ao fornecedor, tendo em vista a nulidade formal dos questionados autos de infração.

É o parecer. À apreciação superior.

Teresina, 09 de novembro de 2012.

Téssio Rauff de Carvalho Moura
Assessor Técnico-PROCON/MP-PI



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON
Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro - Teresina - PI, CEP: 64000-060
Fones: (86)3221-5848 - (86) 3216-4550

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 618/2012

REF.: AUTOS DE INFRAÇÃO Nº 1448 e Nº 1068

AUTUADA: CARVALHO E FERNANDES LTDA

DECISÃO

Analizando-se com percuência e acuidade os autos em apreço, concluo pela nulidade do auto de infração supracitado, razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D Assessor Técnico.

Posto isso, determino:

- o arquivamento do processo administrativo em epígrafe em face do fornecedor Carvalho e Fernandes Ltda (Comercial Carvalho), sem aplicação das sanções administrativas consignadas no artigo 56 da Lei nº 8.078/90;
- a remessa de ofício do presente feito à Junta Recursal do PROCON, em razão da verificação da insubsistência de infração, nos termos do art. 26, da Lei Complementar nº 36/2004, a qual criou o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor.

Teresina-PI, 09 de agosto de 2012.

DECISÃO

À luz de tais razões, indubitavelmente, a empresa **MARCELO & JOERIO IMOBILIÁRIA LTDA/IMOBILIÁRIA METRÓPOLE** não incorreu em violação ao Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual acolho o parecer do M. D. Assessor Técnico, não sendo cabível a aplicação de penalidade na espécie.

Assim posto, determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos do presente processo administrativo, por reputar insubsistente a infração ao Código de Defesa do Consumidor ou à legislação correlata.

Simultaneamente, procedo ao **RECURSO DE OFÍCIO** da presente decisão, determinado a remessa dos presentes autos à **JUNTA RECURSAL**, a fim de que a mesma, após verificar a inocorrência de infração em detrimento do consumidor, archive em caráter definitivo o presente feito, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei Complementar nº 36, de 09 de janeiro de 2004.

Dr. **CLEANDRO ALVES DE MOURA**
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MP-PI

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MP-PI